



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000622-02.2023.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante REGINALDO RODRIGUES DE ARAUJO, são apelados CEETEPS - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.664

Apelação nº 1000622-02.2023.8.26.0408 – OURINHOS

Apelante: REGINALDO RODRIGUES DE ARAÚJO

Apelados: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (E OUTROS)

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Flavio Augusto Reinert

SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. Indenização por dano material e dano moral. Inadmissibilidade. Hipótese em que não há elementos para se configurar causalidade para fins indenizatórios, por ausência de prejuízo. Servidor que expressamente optou em permanecer em atividade e recebeu regularmente seus vencimentos e abono de permanência, sendo assegurado os efeitos pecuniários de forma retroativa. Pretensão autoral que implica afronta ao art. 37, § 10 da Constituição Federal. Precedentes. Dano moral afastado. Servidor, ademais, que não demonstrou a mora administrativa em relação ao pedido de aposentadoria em si. Inteligência do art. 373, inciso I do CPC. Possibilidade de o autor valer-se da prerrogativa do disposto no art. 126, § 22 da Constituição Estadual. Improcedência da ação mantida.
Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Reginaldo Rodrigues de Araujo** contra a r. sentença de fls. 324/331, que julgou improcedente a ação de rito ordinário ajuizada em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo (e outros)**, ficando o requerente condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado, alega o apelante que é servidor público aposentado vinculado ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS) e que após cumprir os requisitos para a aposentadoria voluntária, protocolou seu pedido administrativo em 2016. No entanto, a certidão de liquidação indicou que ele teria direito à aposentadoria apenas a partir de 08/07/2019, tendo a publicação oficial

da aposentadoria ocorrido somente em 01/11/2022. Aponta que a demora na concessão da aposentadoria obrigou-o a continuar trabalhando sem receber a devida remuneração, fazendo jus ao pagamento de indenização por dano material equivalentes aos vencimentos dos meses em que trabalhou a mais do que deveria, a serem apurados em execução, assim como por danos morais, no valor mínimo de R\$ 10.000,00. Sustenta que a decisão judicial viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da eficiência administrativa. Pleiteia a concessão da justiça gratuita e a reforma da r. sentença (fls. 349/359).

Contrarrazões (fls. 369/372).

É o relatório.

De proêmio, considerando os holerites juntados às fls. 395/397, ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária.

Depois, o recurso não comporta acolhida.

Reginaldo Rodrigues de Araújo ajuizou a presente ação visando à condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do atraso na concessão de sua aposentadoria.

Segundo a inicial, o autor é servidor público autárquico aposentado (auxiliar de apoio), e, em 2016, após cumprir os requisitos para a aposentadoria voluntária integral, protocolizou o pedido administrativo perante as requeridas. A certidão de liquidação de tempo apontou que teria direito a aposentadoria a partir de 08 de julho de 2019, porém a aposentadoria voluntária somente foi publicada no Diário Oficial de 01/11/2022. Além disso, asseverou que a Administração apenas efetuou o pagamento de abono de permanência a partir de julho de 2019. Entende que a demora excessiva das requeridas em apreciar o pedido de aposentadoria enseja o pagamento de indenização material pelo tempo trabalhado a mais, além da indenização por dano moral.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que em 24/02/2016 o autor requereu expedição da certidão de liquidação de tempo de serviço e pedido de concessão do abono de permanência, alegando já ter cumprido todos os requisitos para a aposentadoria com proventos integrais/proporcionais e optando por permanecer em atividade (fls. 256). Contudo, a pretensão foi indeferida por não ter cumprido o servidor todos os requisitos legais. Nesse sentido o documento de fls. 19 e a informação de fls. 243/244.

Em 11/02/2019, o autor renovou o pedido de expedição da certidão de liquidação de tempo e concessão de abono de permanência, **reafirmando a opção por permanecer em atividade** (fls. 257).

A decisão que reconheceu o direito do autor ao abono de permanência, nos termos do art. 28 da LCE nº 1.354/2020, apenas foi publicada no DOE de 28/04/2022, onde se constou o reconhecimento desse direito a partir de **08/07/2019** (fls. 21 e 258), visto que essa foi a data em que ele realmente teria complementado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária.

Logo, entre a data em que implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária (08/07/2019) e a data em que publicada a decisão que reconheceu o direito do autor (28/04/2022), decorreu um prazo de dois anos e nove meses.

Com efeito, a Lei nº 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, em seu art. 33, dispõe que *“o prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido”*.

No caso dos autos, considerando que o requerimento para a concessão do abono de permanência foi formulado em 2019, sendo apenas atendido em abril/2022, incontroverso que a Administração ultrapassou e muito esse prazo de 120 dias.

Apesar de restar incontroversa a mora, não houve qualquer prejuízo ao autor. Isso porque nesse segundo requerimento o autor assinalou a opção pelo recebimento do abono de permanência, deixando expresso o seu desejo de continuar em atividade. E, consoante documento de fls. 22/23 e 283/284, ele recebeu os valores retroativos ao abono de permanência desde quando implementados os requisitos legais para sua concessão (08/07/2019).

Imperioso esclarecer que não há qualquer elemento probatório no sentido de que, entre a data em que formulado aquele requerimento (fev/2019) e a decisão publicada no DOE (abril/2022), tenha o servidor reconsiderado sua opção de permanecer no trabalho. Na verdade, sequer alega o autor ter reconsiderado a opção em permanecer em atividade.

Assim, considerando-se que o autor percebeu normalmente seus vencimentos no período em que já fazia jus à aposentadoria e reconhecido o direito ao abono de permanência, com efeitos pecuniários de forma retroativa, inviável seria conceder indenização por “*danos materiais equivalentes aos vencimentos dos meses que trabalhou a mais do que deveria*”.

Acolher a pretensão autoral, sem sombra de dúvida, implicaria enriquecimento sem causa do servidor, em afronta ao art. 37, § 10, da Constituição Federal, *in verbis*: “*É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração*”.

Ademais, os precedentes firmados por esta Corte dão conta de que não há elementos para se configurar o nexo de causalidade para fins indenizatórios, por ausência de dano, quando o servidor opta por permanecer no trabalho, mesmo após o requerimento de aposentadoria, e recebe regularmente os vencimentos e abono de permanência:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROFESSORA. TRABALHO COMPULSÓRIO. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. Hipótese em que houve o regular recebimento dos vencimentos no período em que já se fazia jus à aposentadoria, restando vedada a acumulação de remuneração e proventos decorrente do mesmo cargo (CF, art. 37, § 10). Abono de Permanência pago à autora de forma retroativa. Ausente o nexo de causalidade, porquanto não verificado o dano material, não se pode falar em indenização pelo período de exercício efetivo, ainda que decorrente de mora da Administração. DANO MORAL INDEVIDO. Razoabilidade do lapso temporal transcorrido entre o requerimento administrativamente formalizado pela autora e a efetiva concessão em seu benefício da aposentadoria, que superou apenas um mês, valendo-se, a autora, da prerrogativa do disposto no art. 126, §22º, da CE. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1011738-87.2023.8.26.0053, Rel. **CAMARGO PEREIRA**, j. em 28/01/2025).*

APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ATOOMISSIVO DEMORA NO PROCESSO DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA PLEITO EXCLUSIVO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Pretensão inicial voltada à condenação da FESP e da SPPREV ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pela autora, em decorrência de

*demora na apreciação do seu pedido de aposentadoria responsabilidade civil da Administração Pública pelo suposto atraso injustificado na análise do pedido de aposentadoria da servidora descabimento inteligência do art. 37, §6º, da CF/88 cc. art. 43, do CC/2002 ato omissivo do Estado que enseja a análise de sua responsabilidade sob o enfoque subjetivo omissão negligente (faute du service) não caracterizada elementos de informação coligidos aos autos que não comprovam o nexo de causalidade necessário entre a omissão imputada à Administração Pública e os danos alegadamente suportados pela autora, ainda mais porque a servidora recebeu remuneração durante o período que aguardou o deferimento da sua aposentadoria sentença de procedência da ação reformada. Recurso da FESP provido. (Apelação Cível nº 1000902-24.2022.8.26.0176, Rel. **PAULO BARCELLOS GATTI**, j. em 05/02/2024).*

Da mesma forma, não há que se falar em indenização por dano moral. O dano moral traduz-se como a agressão à dignidade da pessoa humana ou jurídica. A dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação a ensejar a reparação deve ser anormal, de modo a interferir intensamente no comportamento psicológico da pessoa afetada, não comportando mero aborrecimento ou dissabor presente no cotidiano do dia a dia.

A propósito o acórdão da lavra do eminente Min. César Asfor Rocha, do Superior Tribunal de Justiça: "*O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido*" (STJ, REsp 403.919, Rel. César Asfor Rocha, RSTJ 171/351). Idem: RSTJ 150/382, RT 838/284".

Na espécie, diante da falta de requisitos que poderiam caracterizar eventual dano moral, notadamente porque houve expressa opção em permanecer em atividade, a pretensão era que ser afastada.

Em relação ao pedido de aposentadoria propriamente dito, o art. 126, § 22 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que:

“Art. 126 [...].

§ 22 - *O servidor, **após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária**, instruído com prova de ter completado o tempo de contribuição necessário à obtenção do direito, **poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.**”*

Na espécie, a decisão que reconheceu o direito do autor à aposentadoria voluntária foi publicada no DOE de **01/11/2022** (fls. 20), de modo que somente restaria configurada a **mora** se o requerimento fosse protocolado **antes do dia 01/08/2022**.

Contudo, não há notícias da data em que o servidor efetivamente requereu sua aposentadoria, apenas se nota que tal pedido foi formulado em 2022, “*uma vez que constou da publicação que o processo de aposentadoria apresentava o número CEETEPS-2022/27478 (fls. 260)*”, como bem destacado na r. sentença.

Por sua vez, vê-se que foi concedido ao servidor o gozo de 90 dias de licença-prêmio em 18/05/2022 (fls. 259), não retornando mais ao trabalho, pois a aposentadoria foi publicada no DOE de 01/11/2022 (fls. 246/247).

Portanto, presume-se que o pedido de aposentadoria voluntária ocorreu após o autor entrar em gozo da licença-prêmio, observando-se que a mora administrativa somente estaria configurada caso o requerimento tivesse sido formulado até o 31/07/2022, o que não restou demonstrado nos autos.

Ora, a presunção de legitimidade, ou de legalidade, significa que, em

princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, exceto se comprovada sua inconformidade com o sistema jurídico. Em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Daí porque se diz que essa presunção é relativa (*juris tantum*).

Logo, o fato de não ter o autor provado os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a mora da administração em apreciar o pedido de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, coloca-o em posição de desvantagem.

Além disso, deve-se ter em vista que a apreciação do pedido de aposentadoria depende da coleta de dados de toda a vida funcional do servidor, o que envolve a análise de documentação por ele apresentada ou esclarecimentos de diversos órgãos, como também a averiguação cuidadosa do exercício, das interrupções, dos afastamentos, até a conclusão do número de dias a serem contados para a aposentadoria.

No caso dos autos, convém destacar que, segundo as informações da d. Diretoria de Ensino (fls. 246/247), no requerimento de abono de permanência, datado de 11/02/2019, foram solicitados correções e novos documentos para a unidade, bem assim foi necessária a solicitação de documentos ao INSS que demorou um tempo para ser providenciado. O fato de que, em tal período, era utilizado processo físico e, em março de 2020, o país ter entrado em lockdown devido a pandemia da Covid-19, não agasalha a pretensão autoral, haja vista que a mora se verificou no processo de abono de permanência, sendo, posteriormente, assegurado os efeitos pecuniários de forma retroativa, e não da aposentadoria em si.

Por fim, o próprio art. 126, § 22 da CE assegura o direito do servidor de, após o prazo ali estabelecido, devidamente instruído com prova de ter cumprido os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria voluntária, afastar-se do exercício das atividades sem qualquer formalidade, não havendo que se cogitar em indenização a título de danos materiais referente ao pagamento dos proventos pelo

período de suposto trabalho “compulsório”.

Sendo assim, não há que se falar em violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da eficiência administrativa. Daí correta a improcedência dos pedidos, razão pela qual fica mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos jurídicos.

Por força da sucumbência recursal, majora-se em uma décima parte a verba honorária fixada na origem a cargo da parte vencida, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, com observação da concessão da justiça gratuita.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

BANDEIRA LINS

Relator